



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.763 - MS (2013/0198144-6)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**  
**ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165 E 458 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA EXCESSIVA. ART. 461 DO CPC. ARGUMENTOS DO CUJA ANÁLISE DEPENDE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há falar em violação dos arts. 165 e 458 do CPC. O acórdão do Tribunal de origem contém fundamentação adequada e clara, ainda que concisa acerca dos pontos controvertidos.

2. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a apreciação dos critérios previstos na fixação do valor de astreintes implica o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.763 - MS (2013/0198144-6)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**  
**ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E**  
**OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**DO SUL**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO contra decisão monocrática que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul assim ementado (fl. 135, e-STJ):

*"EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INOCORRÊNCIA FUNDAMENTOS EXISTENTES NOS TÍTULO EXECUTIVOS JUDICIAIS OBJETO DO CUMPRIMENTO DECISÃO EXTRA PETITA INOVAÇÃO DA LIDE - INOCORRÊNCIA - CONSEQUÊNCIA LÓGICA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER - FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO MPE PRELIMINARES AFASTADAS - MÉRITO - NECESSIDADE DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES - MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL PODER DE COERÇÃO APLICABILIDADE DO INSTITUTO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*

*Não há que se Talar em ausência de fundamentação, pois a decisão agravada, foi proferida na fase de cumprimento de sentença e, conseqüentemente visa dar efetividade a decisão judicial proferida na fase de conhecimento da pretensão de obrigação de fazer e não fazer deduzida pelo agravado.*

*No cumprimento de sentença das obrigações de fazer e não fazer, o magistrado, quando procedente o pedido, deve determinar as providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento, conforme se extrai da leitura dos arts. 461 c 475-1 do Código de Processo Civil.*

*No cumprimento de sentença das obrigações de fazer e não fazer, o magistrado, quando procedente o pedido, deve determinar as providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adimplemento, conforme se extrai da leitura dos arts. 461 c 475-1 do Código de Processo Civil.

Também, não há o que se falar em falta de interesse de agir do Ministério Público Estadual. lá que como se não bastasse todo o entendimento acerca do tema proferido, quando do julgamento do recurso de apelação, autos ni. 2007.007248-0, na fase de conhecimento da pretensão jurisdicional, este interesse permanece também e principalmente na fase de cumprimento de sentença, na qual será efetivada os obrigações anteriormente reconhecidas.

Imperiosa portanto, as medidas impostas na decisão agravada, as quais, com arrimo no artigo 461, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, são necessárias para o efetivo cumprimento das obrigações, principalmente no caso em tela, onde em nada valeria o reconhecimento de referidas obrigações, se não 'oi- informado aos consumidores que a agravante tem que cumpri-las.

Não há o que se falar em bis in idem, na aplicação da multa em caso de descumprimento das obrigações impostas, pois se destinam a coagir o cumprimento de obrigações diferentes, primeiro no cumprimento daquelas impostas na sentença e, segundo, na obrigação imposta na decisão agravada, na, fase de cumprimento de sentença, em dar publicidade das obrigações anteriormente reconhecida ao consumidores.

A decisão cominatória possui caráter inibitório, ensejando, assim, a aplicação de multa diária em razão da recusa do recorrente em dar publicidade as obrigações a ele imputadas, no acolhimento da pretensão de obrigação de fazer e não fazer, ajuizada na defesa do consumidor.

Não assiste razão ao agravante ao alegar a inaplicabilidade do instituto uma vez que a medida, ou seja, a imposição de multa possui respaldo em lei e se constitui em instrumento para efetivação da prestação jurisdicional.

*Recurso conhecido e não provido".*

A decisão agravada está assim ementada (fl. 267, e-STJ):

**"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165 E 458 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA EXCESSIVA. ART. 461 DO CPC. ARGUMENTOS DO CUJA ANÁLISE DEPENDE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO".**

Em suas razões, alega a agravante que a decisão merece reforma, uma vez que "há manifesta ofensa aos artigos 165 e 458, bem como do art. 461, todos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*do CPC, ante a manifesta ausência de motivo de fato e de fundamentação de decisão que impôs nova obrigação de fazer a Agravante, bem como cominou nova multa, sem qualquer ofensa ou descumprimento do comando exarado na sentença, no bojo da ação principal. Ademais, por restar bem demonstrado que o valor da multa cominada, no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, sem qualquer limitação, por si só se mostra exorbitante, pois na remota hipótese de haver o descumprimento da teratológica obrigação, em pouquíssimos dias alcançaria uma cifra absurda, portanto, sendo perfeitamente cabível sua apreciação e redução por essa E. Corte Superior, na linha em que firmada sua jurisprudência".*

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da parte agravada.

É, no essencial, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.763 - MS (2013/0198144-6)**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165 E 458 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA EXCESSIVA. ART. 461 DO CPC. ARGUMENTOS DO CUJA ANÁLISE DEPENDE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há falar em violação dos arts. 165 e 458 do CPC. O acórdão do Tribunal de origem contém fundamentação adequada e clara, ainda que concisa acerca dos pontos controvertidos.

2. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a apreciação dos critérios previstos na fixação do valor de astreintes implica o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

Agravo regimental improvido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):**

Em que pese a argumentação deduzida nas razões recursais, não prospera a pretensão de reforma da decisão agravada.

O acórdão assim consignou sobre a questão (fl. 138, e-STJ):

*"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Companhia Brasileira de Distribuição - Extra Supermercado, contra decisão interlocutória proferida pelo juiz da Vara de Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneo.*

*No que pertine a ausência de fundamentação da decisão agravada, em afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e artigos 165 e 458, inciso II e III, ambos do Código de Processo Civil, vejo que no presente caso tal tese não merece prosperar, já que não existe afronta a mencionados regramentos jurídicos.*

*Não há o que se falar em ausência de fundamentação, pois a decisão agravada, foi proferida na fase de cumprimento de sentença*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*e, conseqüentemente visa dar efetividade a decisão judicial proferida na fase de conhecimento da pretensão de obrigação de fazer e não fazer deduzida pelo agravado.*

*A fundamentação da decisão agravada, proferida na fase de cumprimento de sentença, encontra-se nas decisões judiciais proferidas na fase de conhecimento (sentença de f. 72-81 T.I/MS) e (acórdão de f. 82-83).*

*Outrossim, ao contrário do que entende a agravante, a fundamentação da decisão agravada, na qual se busca a efetivação de obrigação de fazer e não fazer julgada procedente, encontra arrimo, também no artigo 461, parágrafo quinto, do Código de Processo Civil, como conseqüência lógica e legal deste tipo de pretensão jurisdicional.*

*Assim negar fundamento a decisão agravada, seria negar a vigência de referido dispositivo legal, bem como da própria conseqüência lógica da obrigação de fazer ou não fazer, julgada improcedente.*

*Assim negar fundamento a decisão agravada, seria negar a vigência de referido dispositivo legal, bem como da própria conseqüência lógica da obrigação de fazer ou não fazer, julgada improcedente.*

*Ao ser acolhida a pretensão jurisdicional de: "... abster-se de veicular publicidade quando não for possível cumprir o que anunciou, bem como de veicular as correções. nos casos de erro material ou de impressão diversa do desejo do anunciante, na mesma proporção e pelos mesmo meios nos quais foi publicado o anúncio equivocado... ." (pág. 80 TJ/MS), outra alternativa não resta ao juízo do cumprimento de sentença para efetivar tal determinação, valendo-se do que prescreve o artigo 461, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determinar que a agravante venha a dar publicidade em seus estabelecimentos comerciais, de referidas obrigações.*

*Portanto, dentro dos limites da pretensão jurisdicional acolhida, tal determinação, não havendo o que se falar em decisão extra petita. muito menos em inovação na lide, já que somente busca efetivar o cumprimento de tais obrigações, estipuladas na seara do direito do consumidor, com amparo também, no artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor Lei Federal n. 8.078/1990.*

*Cumprido ressaltar que no cumprimento de sentença das obrigações de fazer e não fazer, o magistrado, quando procedente o pedido, deve determinar as providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento, conforme se extrai da leitura dos arts. 461 e 475-1 do Código de Processo Civil".*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, não há falar em violação dos arts. 165 e 458 do CPC. O acórdão do Tribunal de origem contém fundamentação adequada e clara, ainda que concisa acerca dos pontos controvertidos.

A propósito:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES. DEVER DE INFORMAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. VIOLAÇÃO DOS LIMITES TERRITORIAIS DA SENTENÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. VIA ADEQUADA.*

*1. Inocorrência de maltrato aos arts. 131; 458 e 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. (...)*

*7. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."*

*(AgRg no REsp 1.349.634/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 24/10/2014.)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL CUJA ANÁLISE DEPENDE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.*

*1. Não há ofensa aos arts. 165, 458, 515 e 535 do CPC se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente sobre as questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em qualquer vício capaz de maculá-lo.*

*2. Com base nos elementos circunstanciais da demanda, a corte local entendeu que os devedores não têm direito ao alongamento da dívida em decorrência de ação dolosa, o que, para ser desconstituído, impõe reexame de matéria fático-probatória da lide, vedado nesta sede (Súmula 7 do STJ). Precedente.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(AgRg no Ag 930.113/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6/10/2011, DJe 13/10/2011.)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### DAS ASTREINTES

No tocante às astreintes (multa diária), o Tribunal assim se manifestou:

*Por fim, tendo-se em vista que a multa foi fixada em R\$ 10.00,00 (dez mil reais) para cada dia de descumprimento, a meu ver, não há que se falar em abusividade por se mostrar razoável o referido valor, diante da capacidade econômica da obrigada, ora agravante, vindo referido valor se reduzido consubstanciar-se muito ínfimo, perdendo seu valor coercitivo em obrigá-la no cumprimento da obrigação.*

*Descabida, portanto, a irresignação da agravante contra a imposição de multa diária, em caso de eventual descumprimento da ordem judicial.*

*Outrossim, a aplicação da penalidade somente se opera caso a agravante venha, injustificadamente, descumprir a determinação contida na decisão Por fim, tendo-se em vista que a multa foi fixada em R\$ 10.00,00 (dez mil reais) para cada dia de descumprimento, a meu ver, não há que se falar em abusividade por se mostrar razoável o referido valor, diante da capacidade econômica da obrigada, ora agravante, vindo referido valor se reduzido consubstanciar-se muito ínfimo, perdendo seu valor coercitivo em obrigá-la no cumprimento da obrigação.*

*Descabida, portanto, a irresignação da agravante contra a imposição de multa diária, em caso de eventual descumprimento da ordem judicial.*

*Outrossim, a aplicação da penalidade somente se opera caso a agravante venha, injustificadamente, descumprir a determinação contida na decisão atacada, o que ainda não ocorreu.*

*A respeito, ensina NELSON NERY JÚNIOR:*

*"3. Pena pecuniária (astreintes). Nau fui limites pura a fixação da multa, e sua imposição deve ser em valor elevado, para que iniba o devedor com intenção de descumprir a obrigação. O objetivo precípua das astreintes é compelir o devedor a cumprir a obrigação e sensibilizá-lo de que vale mais a pena cumprir a obrigação do que pagar a pena pecuniária.*

*A ilimitação da multa nada tem a ver com enriquecimento ilícito do credor, porque não é contrário. Contudo, parcela significativa da doutrina e da jurisprudência entende qu ela não pode ultrapassar o valor da causa, porque isto poderia implicar enriquecimento injusto do credor. Há entendimento no sentido de que para sua fixação deve-se aplicar, por analogia, o CC 412 (CC/1916 920). (g.n.) (NERY JÚNIOR, NELSON, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO, 10ª ED., SÃO PAULO:*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS. 2007. P. 1023)".*

A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a apreciação dos critérios previstos na fixação do valor de astreintes implica o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte:

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIÇO DE TELEFONIA. DESCUMPRIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ASTREINTES. REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PUBLICAÇÃO. NULIDADE. PRECLUSÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.*

*1. Não se configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.*

*2. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa aos arts. 236, § 1º, 248, 475-L, II, 543-C, 551, § 3º, 586 do CPC e arts. 412, 413 e 884 do Código Civil, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.*

*3. Cuida-se originariamente de cumprimento de sentença no qual o ora recorrido busca receber quantias determinadas a título de danos materiais e morais, além da multa por descumprimento de ordem judicial (astreintes). As astreintes foram estipuladas a fim de que a recorrente restabelecesse o serviço de seis linhas telefônicas indevidamente bloqueadas.*

*4. O Tribunal a quo, ao decidir a questão, consignou (fls. 1094-1107, e-STJ): "Dos autos se extraem que o agravado possuía 06 linhas telefônicas da empresa agravante, as quais eram utilizadas para manter contatos com seus familiares e colaboradores, assim como para realizar suas atividades profissionais rotineiras de representação comercial, ficando impedido de utilizar tais serviços em razão de tais linhas telefônicas terem sido indevidamente bloqueadas pela agravante, além de terem sido transferidas irregularmente para terceiros usuários sem autorização do titular,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*causando ao consumidor/usuário sérios prejuízos de ordem emocional e financeira. (...) Sendo assim, não prospera a alegação da ré de que não pode cumprir com o determinado pelo Juízo, pois a burocracia da empresa demandada não pode ser empecilho ao cumprimento de ordens judiciais. Se a linha foi repassada a terceiro, deve ser restabelecida ao autor.(...) De mais a mais, não há que se falar em exagero da multa diária fixada para o descumprimento da mencionada ordem. É certo que a jurisprudência patria admite que esta seja alterada quando se revelar irrisória ou exorbitante, mas não se pode permitir que seja reduzida ou afastada quando há descaso do devedor(...)." 5. Rever o entendimento da Corte local acerca da determinação das astreintes somente seria possível por meio do reexame do acervo fático-probatório existente nos autos, o que não se permite em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.*

*6. Quanto à publicação feita de forma indevida, o vício não foi alegado no momento oportuno, operando-se a preclusão. E há que se considerar o fato de que, apesar do erro na publicação, houve intimação pessoal da ora recorrente.*

*7. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.*

*8. Agravo Regimental não provido".*

*(AgRg no REsp 1.522.133/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 29/06/2015.)*

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MULTA COMINATÓRIA. EXORBITÂNCIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.**

*1. Não há violação ao artigo 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos.*

*2. A apreciação dos critérios previstos no art. 461 do CPC para rever a fixação das astreintes ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.*

*Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*exorbitante, o que não se configura neste caso.*

*Agravo regimental improvido."*

(AgRg no AREsp 558.714/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 7.10.2014, DJe 14.10.2014.)

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. PRAZO . INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.**

*1. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da presença dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. A fixação das astreintes por descumprimento de decisão judicial baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 1.000,00 (mil reais). Precedentes.*

*3. A tese de limite de prazo para a aplicação da multa não comporta análise, porquanto configurada a preclusão consumativa das matérias que foram impugnadas anteriormente no recurso especial.*

*4. Agravo regimental não provido."*

(AgRg no AREsp 487.648/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23.9.2014, DJe 1º.10.2014.)

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 331, I, e 572 DO CPC. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. QUESTIONAMENTO DA EXIGIBILIDADE DAS ASTREINTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PROVIMENTO NEGADO.**

*1. Não se constata a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.*

*2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo do aresto recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

*3. No que se refere à exigibilidade da multa cominatória em execução, a revisão das conclusões a que chegou o Tribunal de origem, como pretendida, esbarraria na Súmula 7 do STJ, por ensejar a apreciação de matéria fático-probatória, providência incabível na via eleita.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no AREsp 364.068/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23.9.2014, DJe 20.10.2014.)

Ante o exposto e em vista de que a agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0198144-6

**AgRg no  
REsp 1.439.763 / MS**

Números Origem: 1600017-49.2012.8.12.0000/50001 16000174920128120000 1600017492012812000050001  
20070072480 349519020128120001 364817620058120001

PAUTA: 17/09/2015

JULGADO: 17/09/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.